

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro ao candidato em curso de formação para ingresso na carreira de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de juiz federal substituto obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e ao regulamento editado pelo Conselho da Justiça Federal, abrangendo as seguintes fases:

I - provas de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatório;

II - curso de formação, de caráter eliminatório.

Art. 2º Participação do curso de formação somente os candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso, e, mediante requerimento, será concedido auxílio financeiro equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do juiz federal substituto cujos requisitos de concessão encontrar-se-ão previstos em regulamento.

Parágrafo único. Se o candidato for servidor público, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à

Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas para tal desiderato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente